

PODER DE FAMÍLIA: a equiparação do poder entre pai e mãe

Bruno Gonçalves Da Silva¹
Flávia Christiane Cruvinel Oliveira²
Altair Gomes Caixeta²

RESUMO

No século XXI, Estado Brasil, com instituto Poder Família, regula os direitos e deveres dos pais, em tocante aos filhos, mas em tempo mais antigos, o cuidado em tocante aos filhos e a família era tratada de forma diferente, tempo onde apenas um ente familiar decidia sobre a família. As desproporções nos problemas familiares anteriormente tentam com o Poder Família com um auxílio do Estado, protegendo uma nação, e em atuais tempos igualar o gênero feminino e masculino, e aqui principalmente igualar o pai e a mãe no tocante aos filhos, exercendo seu papel. A responsabilidade até que se desenvolva certa idade, nos moldes da lei que mostra com auxílio do Estado a coordenação, caso ocorra algumas circunstâncias que prejudiquem os filhos enquanto no poder familiar, modificando o exercício do Poder Família por ambos ou um dos pais, analisa-se situação para visar o melhor do protegido, sempre pensando no futuro de uma geração.

Palavras-chave: Poder família. Poder entre pai e mãe. Exercício poder familiar. Menor emancipado.

ABSTRACT

In the twenty-first century, Brazil, with the Family Power Institute, regulates the rights and duties of parents in relation to their children, but in older times care for the children and the family was treated differently, when only one family decided on the family. The disproportions in family problems previously tried with Family Power with State aid, protecting a nation, and in current times equating the feminine and

¹ Acadêmico do curso de Direito – UniAtenas

² Docente do curso de Direito – UniAtenas

masculine gender, and here mainly to match the father and the mother with respect to the children, playing their role. The responsibility until a certain age develops, according to the law that shows, with the help of the State, coordination, in the event of circumstances that affect children while in family power, by modifying the exercise of Family Power by both parents, if situation to aim at the best of the protégé, always thinking about the future of a generation.

Key words: *Family Power. Power between father and mother. Exercise family power. Minor emancipated.*

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata-se do Poder de Família, esclarecendo do que se trata, bem como a igualdade do exercício do poder pelo pai e mãe, baseado em fatos históricos no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Na palavra Família há várias essências, mas sempre está ligada as origens do ser. O objeto de estudo é a família tradicional, um dos tipos de família existente.

Várias foram as denominações para a origem familiar, uma delas é feita pelos preceitos judaico-cristão, “Deus criou o ser humano desdobrando em dois sexos, homem e mulher e mandou que se multiplicassem (Gn. 1:27-28)” ,que Deus criava o homem e a mulher, já implementando a família, dando inicio ao conjunto de famílias, surgindo á sociedade posteriormente.

O surgimento do homem e da mulher, sempre mostrou uma forte autoridade e força do homem, tanto que várias teorias colocam controle sujeito a vontade do homem. No começo dos tempos como, teoria promiscuidade relatava havia tido uma fase original anônima, época de desordem total, onde era tudo libertino, e a troca de parceiros era constante. Houve o surgimento da teoria matriarcal, após uma forte época de desordem, a mulher passou a ser o centro familiar, havia somente o laço uterino. Mas a teoria patriarcal, o pai sempre foi base da organização familiar.

Nos tempos que constituía a civilização romana, o poder familiar tinha uma poder absolutório. Tal direito denominado *pátria potesta* (Pai de família) visava o poder familiar exclusivo do chefe da família. Poder tão absoluto que exercia o

direito sobre a vida e morte dos filhos, o *jus vitae et necis* (Direito a vida e de morte). Com passar dos anos, esse poder foi restringido, restringindo também o poder familiar do chefe de família.

Na formação da sociedade, o Estado deve assegurar a integridade das novas gerações, protegendo uma nação. A transcendência do instituto do direito privado para o âmbito público, o poder familiar se torna um *múnus* público (tarefa pública), impondo o Estado aos pais cuidados aos seus filhos, sendo essencial assegura o desenvolvimento do futuro social, para que o Estado possa assegurar os direitos e deveres que o poder familiar exerce.

Na sociedade brasileira, a primeira legislação que abordou com mais abrangência a primeira organização do poder de família foi Código Civil Lei 3.071 de 1916 “pátrio poder”, deixando esse poder nas mãos do pai, sendo o casamento civil entre homem e a mulher como sendo o responsável por instituir a família. O Estado visa proteger sua nação, conforme Constituição Federal de 1988 no, Art. 226 diz “A família, base da sociedade tem especial proteção do Estado”, a família sendo a estrutura da sociedade. No mesmo artigo, aduz que §5º “Os direitos e deveres referentes á sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”, com formação de famílias, e com a evolução da sociedade, visto que a mães exercem também papel de extrema importância, igualando a reponsabilidade para ambos, oficializando que as mães exercem mesmos direitos que os pais na relação familiar.

O Poder de Família compete aos pais, um conjunto de direitos e deveres, em que diz respeito à pessoa e bens dos filhos. De acordo com *Rodrigue (2004,p.356)*, “*é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação á pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes*”.

No Código Civil de 2002 surge a expressão Poder Familiar, seu Art.1630, diz: “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”, mostrando que é responsabilidade dos pais o menor, disciplinado no mesmo código o Art. 1634 “Compete ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:”, os filhos necessitam seu desenvolvimento. Ambos, pai como mãe, estão sujeitos ao poder familiar, responsabilizando pelo seu exercício, equilibrando os deveres de cuidado ao protegido.

EQUIPARAÇÃO DO PODER FAMILIAR ENTRE O PAI E A MÃE

Segundo GONÇALVES (2014, p.417). “Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores” segundo”. Denominação criticada por alguns doutrinadores, que acham que a expressão não seja muito correta, por ter a palavra “poder” como imposição e “família” abrangendo um âmbito geral e não só aos pais; para autora francesa Dolto (p.44) alega que a expressão “responsabilidade parental” seria mais compreensível.

A família natural é objeto do poder familiar, para melhor entendimento o que seria a família natural, o ordenamento jurídico brasileiro, LEI Nº8.069, DE 13 JULHO DE 1990, (Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente), uma entendimento sobre, no Art. 25 que: “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.”.

O senhor LÔBO (2009, p.6.) refere em sua obra como foi à relação familiar durante as Constituições brasileiras, dizendo que:

As Constituições brasileiras reproduzem as fases históricas que o país viveu, em relação à família, no trânsito do estado liberal para o Estado social. As constituições de 1824 e 1891 são marcadamente liberais e individualistas, não tutelando as relações familiares. Na Constituição de 1891 há um único dispositivo (art. 72, parágrafo 4.º) com o seguinte enunciado: ‘A republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita’. Compreende-se a exclusividade do casamento civil, pois só republicanos desejavam concretizar a política de secularização da vida privada, mantida sob o controle da igreja oficial e do direito canônico durante a Colônia e o Império.

Em contrapartida, as Constituições do Estado social brasileiro (de 1934 a 1988) democrático ou autoritário destinaram à família normas explícitas. A Constituição democrática de 1934 dedica todo um capítulo à família, aparecendo pela primeira vez a referência expressa à proteção especial do Estado que será repetida nas constituições subsequentes. Na Constituição autoritária de 1937 a educação surge como dever dos pais, os filhos naturais são equiparados aos legítimos e o estado assume a tutela das crianças em caso de abandono pelos pais. A Constituição democrática de 1946 estimula a prole numerosa e assegura assistência à maternidade, a infância e a adolescência.

A família é vínculo eterno, vivenciado e discutido ao longo dos anos da civilização como desenvolvimento social. O Estado viu a importância de proteger a nação, a necessidade de auxílio do instituto familiar, intervir nos cuidados da família como um todo. Assim dispõe a Constituição Federal de 1988 Art. 226 “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”, se tornando a família um

múnus público, igualando a sua proteção entre os entes. No mesmo art. em seu § 8º, reza a Carta Magna que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”, igualando também seu exercício entre os entes como se refere o Art. 229 do texto constitucional que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”, o estado auxiliando a família nas suas relações .

A Constituição brasileira 1988 para igualar os gêneros, estabelece direitos e deveres iguais a ambos, como diz:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A República Federativa do Brasil, como aduz Gonçalves (2014, p.32) “Disciplina a vida das pessoas desde a concepção – e mesmo antes dela... – até a morte, e ainda depois dela”. Em 1916 foi instituído o primeiro Código Civil, que adotava o instituto do pátria potesta, que atribuía apenas o pai a coordenação familiar, tal situação foi alterada pela Lei 4.121/62, conhecida como “Estatuto da Mulher Casada”, que deu nova redação ao art.380 do aludido diploma, que na vigência do casamento, competia o pátrio poder aos pais exercendo-o o marido com a colaboração da mulher, acrescentando no parágrafo único que “prevalecerá a decisão do pai, ressalvado á mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência”, sendo dever dos pais o exercício familiar, mas ainda com a prevalência das decisões paternas, que, foram iguais na Constituição Federal de 1988, art.226 § 5º “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

O Código Civil de 2002, concedendo ao pai e a mãe diretos, deveres e responsabilidade patrimonial dos filhos enquanto menores. Aduz art.1630 “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.” Com nascimento o ser humano adquire personalidade civil, mas não é dotada capacidade, sendo absolutamente incapaz e relativamente incapaz assistido e representado pelos pais, sendo sua incapacidade suprida pelo completar de 18 anos de idade ou casos previstos em lei.

O mesmo código diz quem exerce o poder familiar sobre os menores, confira-se o Art,1634 “ Compete a ambos os pais, qual quer que seja a situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:”, sendo direitos personalíssimos, intransferíveis.

A sistemática que é do poder familiar, sempre foi tema atual. O que foi visto no desenvolvimento jurídico brasileiro, que o Brasil foi legisla protegendo sua nação, sua comunidade, que são as famílias, protegendo a família em seus princípios gerais para cada individuo, e princípios peculiares ao direito de família, como referem Gagliano e Filho (2013, p.75), a dignidade da pessoa humana, igualdade, vedação ao retrocesso, afetividade, solidariedade familiar, função social da família, plena proteção à criança e ao adolescente, convencia familiar, intervenção mínima do Estado.

Legislando sobre a família, o Estado pode ajudar a igualar os direitos e deveres entre o pai e a mãe, e principalmente sobre o poder família. Visto durante a história legislativa brasileira que a família houve tomada de decisões próprias ao pai e que foram passadas juntamente a mãe, tirando o poder absolutório de decisões do pai, concedendo direitos e deveres iguais a mãe, com auxílio estatal para exercer esses direitos.

O casal, estabelecida família, se refere o art.226 § 7º da Constituição Federal de 1988:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O casal decide sobre as relações familiares e está livre a isso, mas há conflitos internos, decisões diversas, onde um se sobressai ao outro, trazendo problemas familiares, e problemas sociais. No § 8º do referido art.226. “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”. O Estado em relação à violência é contrário e pretende melhoras relações entre as partes.

O exercício do poder familiar compete a ambos os pais não importando a sua situação conjugal. Dependendo da situação conjugal observará o disposto no Código Civil de 2002, regularizando a guarda do menor, exercendo a guarda da

criança ou adolescente unilateralmente por algum deles ou compartilhada por ambos.

A guarda compartilhada estabelece direitos e deveres a ambos da mesma forma, diferente no tocante ao cotidiano novo do filho, o art.1583, § 2º, Código Civil aduz que:

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Havendo até divergências sobre o seu exercício conjunto, sendo o magistrado mediador dos direitos familiares.

A guarda unilateral referida a presença constante apenas uma das partes nos cuidados, mas não impedindo que a parte não detentora da guarda auxilie nos cuidados de seus filhos como aduz o Código Civil:

Art.1583 § 5º: A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Sendo a guarda unilateral a pessoa fica detentora do poder familiar, a outra figura familiar fiscaliza o exercício poder familiar, no interesse de seus filhos. Independente do tipo de guarda, visa o melhor interesse dos filhos, e melhor auxílio de ambos os pais no desenvolvimento da criança ou adolescente. Como refere o Art. 1632 do Código Civil diz “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.”. Não rompendo o vínculo com a pessoa que não é detentora da guarda.

As relações familiares são objeto de estudo a serem analisadas para que os direitos e deveres inerentes aos filhos sejam de todas as formas sujeitos aos pais, exercidos da melhor forma, com relação igualitária, no ECA dispõe:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Que Poder Família deve ser exercido conforme o bem das crianças e adolescentes, que se houver divergência em suas decisões haver o auxílio do estado.

Há muitas divergências no exercício do direito e dever do poder de família, o Estado como dito anteriormente está lá para auxiliar nos conflitos, ajudando o pai ou a mãe em situações diversas. Isso atrapalha no vínculo familiar entre pais e crianças, é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, e muitas das vezes surge problemas familiares como a alienação parental conforme Art. 2º da lei 12.318/2010:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

No exercício do Poder Família, dispôs do Estatuto da Criança e do Adolescente como são os cuidados com desenvolvimento destes. Os pais cumpram com esse dever familiar, incumbido no ECA, que:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

ALGUNS EXERCÍCIOS DO PODER FAMILIAR PELO PAI E MÃE

A criança e o adolescente sujeito de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis, direitos e deveres, garantias fundamentais. O Estatuto da Criança e do Adolescente também faz previsão desses direitos Art. 6º “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”.

O exercício do poder familiar, durante o casamento e a união estável, o que refere no Art.1631 do Código Civil, compete o poder familiar a ambos os pais, na falta ou impedimento de um deles, o outro vai exercer com exclusividade. Como refere Gagliano e Filho (2013, p.592), “obviamente, em outras formas de arranjo familiar, havendo filhos, o poder familiar também se fara presente, nessa mesma linha de intelecção”. Independente de situação conjugal os pais estão sob o principio da isonomia, sendo iguais perante a lei, sendo seu exercício igualitário entre eles, e havendo discordâncias, terá jurisdição competente para julgá-los e decidir o melhor interesse do menor.

Até mesmo antes da concepção ao nascimento com vida, o feto, já visa sua proteção, auxilio, e zelo pelos pais na gestação.

O pai ou suposto pai, deve auxiliar já na gestação, conforme na LEI Nº 11.804/2008, disciplina do direito a alimentos gravídicos, devendo auxílio à mãe conforme Art. 6º “Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.”.

A mãe é atribuída à gestação, mas por situações diversas a mãe não prossegue com a gestação, e o estado então disciplinando no seu Código Penal, o aborto, aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, e abortos feitos por terceiros sendo estes também responsabilizados, mas há também situações que a lei permite o aborto, aborto natural, o feto for anencefálico, ou seja, não possuir cérebro essa última foi julgado pelo STF em 2012 procedente a ADPF 54 e declarado como parto antecipado com fins terapêuticos.

Com nascimento do filho, tem direito a um nome, ainda assim ser um direito da personalidade, fundamental para a identificação e individualização da pessoa, não figura expressamente ser deveres inerentes ao poder familiar da lei civil ou do ECA, pelo que refere Amim *et al* (2015, p.144), mas a de facilitar esse direito. O estado de filiação é a ligação de um ser humano a outro, a partir do reconhecimento da paternidade ou maternidade do mesmo, ou seja, a ligação do filho com seus pais seja sanguínea ou por adoção. Sendo os crimes contra o estado de filiação com refere Código Penal, inaceitáveis pela nação. Na situação da criança ou de o adolescente não ser registrado, por omissão, abuso ou falta dos pais como refere art. 98, II, do ECA:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

A justiça da Infância e Juventude medidas contra omissão, sem prejuízo nas medidas protetivas para o interessado e em face dos pais.

O Código Civil estabeleceu no capítulo DO PODER DE FAMÍLIA, na seção II, DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR, disciplinando o conteúdo dos poderes conferidos aos pais, conforme Art.1634 (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014):

Art.1634 - Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Os pais quando estão juntos exercem uma guarda natural sobre o filho, mas na sua separação devem observar a guarda unilateral ou compartilhada, nos termos art.1584 para exercício do poder familiar, reclamando quem detenha o poder familiar ilegalmente, visando ter seu filho perto de si, sendo exercício como nos incisos II e VIII do art.1634 Código Civil.

Com o filho em seu poder familiar, os pais como refere o inciso I art.1634, é dever dirigir-lhe a criação e a educação, afirmada na Constituição Federal de 1988 art. 229." Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.". A educação é dever dos pais e Estado, é feita em conjunto com o Estado, é direito da criança. O art. 205, Constituição Federal de 1988 aduz que" A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e

incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Na educação englobando direto a cultura, esporte e lazer.

O poder familiar atribui direito e deveres no tocante ao filho no exercício da sua vida civil, por não poder por ser absolutamente ou relativamente incapaz. A incapacidade faz com que seus pais o auxiliem em atos como refere art.1634, III IV, V, VII Código Civil, auxílio também patrimonial, diz Código Civil em seu Art. 1.689. “O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar: I - são usufrutuários dos bens dos filhos; II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade”.

No exercício do poder familiar o Estado deu a prerrogativa de nomeação de um tutor para a criança, conforme art.1634: “VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar.”.

Como refere o VIII do Art.1634 é direito dos pais: “exigir que os filhos prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”. Conferindo aos pais autoridade e aos filhos obediência as decisões dos pais, inclusive serviços próprios de sua idade como auxílio nos afazeres de casa ou trabalho fora do lar nas formas previstas em lei.

O art.227 da Constituição Federal diz:

Art.227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

A suspensão e a destituição familiar são sanções mais graves no regime do poder familiar, devendo ser decretada por sentença. O Código Civil dispõe:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe

pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Casos em que o Estado visa suspender o poder familiar em proteção ao menor, aplicando uma sanção aos pais, mas também lhe dando direito ao contraditório e ampla defesa.

O indivíduo que tiver privado da sua liberdade e não tiver cometido crime contra filho assegurou convivência familiar conforme, § 4º art.19, ECA, refere por meio de visitas periódicas, e nas hipóteses de acolhimento institucional também terá o convívio familiar.

A lei nº8.066/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente faz previsão sobre a suspensão:

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

A falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para suspensão do poder familiar com refere art.23 do ECA, diz: “falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.”

Por meio da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), estabelecida hipótese a medida de suspensão do Poder Familiar pela prática de alienar.

Como refere Gonçalves (2014, p.438):

A suspensão é temporária, perdurando somente até quando se mostre necessária. Cessada a causa que a motivou, volta a mãe, ou pai, temporariamente impedido, a exercer o poder familiar, pois a sua modificação ou suspensão deixa intacto o direito como tal, excluindo apenas o exercício. A lei não estabelece o limite de tempo. Será aquele que, na visão do julgador, seja conveniente aos interesses do menor.

O procedimento de suspensão tem início como dispõe o EC : “Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.”

EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

Dispõe o Código Civil:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Verificada qualquer dessas hipóteses, o poder familiar sobre os filhos deixará de existir, sendo extinto o poder familiar. A extinção do poder familiar vem por fatos naturais, de pleno direito ou por decisão judicial.

PERDA OU DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

A perda ou destituição do Poder Familiar consiste na espécie de extinção do poder familiar, firmada por decisão judicial. A destituição do poder familiar pode ser de apenas um filho ou a prole toda. Como a suspensão é uma sanção imposta em repressão em situações do seu mau uso. Dispõe o Código Civil:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
 - II - deixar o filho em abandono;
 - III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 - IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
 - V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.
- Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:
- I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;
 - II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão

Os pais além de responder em juízo competente a questões poder familiar, também se responder em matéria criminal de acordo com suas atitudes.

Como a suspensão (art. 23 ECA) a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda do poder familiar.

RESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Como refere o livro Amim *et al* (2015, p.224):

A cautela, quando ao afastamento do poder familiar dos pais biológicos ou dos adotivos, afigura-se-nos preciosa na medida em que, mais uma vez, a legislação civil e a Lei nº 8.066/90 silenciaram acerca da recuperação do poder familiar.

O Estado toma medidas de afastamento do poder familiar, estando calados acerca da recuperação desse poder. Evidente que, quando decisão prolatada pela perda do poder familiar, somente por meio de outro pronunciamento judicial de natureza revisional poderá restabelecer. Para isso, é fundamental que os motivos da perda tenham terminado e que o filho expresse aceitação que não deixe dúvidas, para o retorno ao convívio dos pais.

O tema foi discutido em sede de recurso TJRS, 8ªCâm: “APELAÇÃO CIVIL. ECA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESCONSTITUIÇÃO DE PENA EXTINTIVA.”. A Restituição do Poder Familiar, onde deram provimento unânime.

No decreto Nº 17.943-A DE 12 DE OUTUBRO DE 1927. , que consolidava a lei de assistência e proteção aos menores permitia-se expressamente a reintegração do pátrio poder. (art. 45).

CONCLUSÃO

Concluindo o trabalho é que a ideia principal que o tema tenha sido transmitido ao leitor, com intuito de demonstrando um apanhado sobre o que é Poder Família, instituto do ordenamento jurídico brasileiro desenvolvido ao longo dos tempos. Sendo o a atribuição do poder familiar um poder igual entre o pai e a mãe? Foi mostrado que é direito e dever dos pais o poder familiar, independente da

situação conjugal dos pais, o exercício igualitário entre eles, tendo o Estado com auxílio. O Estado com intuito de controlar essa convivência familiar estabeleceu o instituto, mas as decisões internas são da família, isso impede a real interferência na família, mas o estado sempre esta ali para proteger o cidadão, principalmente a criança. Mostraram-se algumas atribuições dos pais e do Estado ao tocante do filho esclarecendo o as atribuições desse instituto. E também que esse poder não é de caráter permanente, havendo suas interrupções por determinador motivos, mas que sempre expressão a vontade do Estado visar melhor interesse do menor, coibindo qualquer atitude que prejudique direitos dos pais e dos filhos, regulando o estado o instituto do Poder Família. Alcançando o intuito de equiparar o Poder de Família entre o pai e a mãe, demonstrou alguns dos seus exercícios, e seu rompimento, com a suspensão, extinção, perda e sua restituição. A hipótese para o melhor exercício do Poder de Família sempre estará ao lado do Estado para melhor auxílio, que seja com normas ou programas de apoiou, sempre demonstrando melhores cuidados, com a independência de decisões dos pais.

REFERÊNCIAS

AMIM, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 8 ed. São Paulo: Saraiva 2015. p. 141.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em> 20 mar. 2018

_____. **Lei Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 mar. 2018

_____. **Lei Nº 4.121/62**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-pl>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

_____. **Lei Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069>. Acesso em: 13 jun. 2018.

____. ____ **Lei Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 21 jun. 2018

____. ____ **LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 21 jun. 2018.

____. ____ **Decreto Nº 17.943-A DE 12 DE OUTUBRO DE 1927.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 5 maio 2018.

DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p.44.

____. ____ **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível : AC 70058335076 RS.** Disponível em: <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121132827/apelacao-civel-ac-70058335076-rs>>. Acesso em: 15 maio 2018.

____. ____ **Julgado STF, ADPF 54.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204863>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 595.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 11 ed. São Paulo: Saraiva 2014. p. 418.

LÔBO, Paulo, Famílias, 2. ed, São Paulo, :Saraiva,2009,p.6.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil.** 28. ed. Atualização de Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004. V. 6. p. 356.